

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2003

(Apenso: Projetos de Lei nº 1.434, de 2003, e 6.120, de 2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Autor: Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator: Deputado **Arnaldo Jardim**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, que objetiva incluir o art. 4º-A na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). O art. 4º-A prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, fundo esse contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

Em sua justificação, o autor cita os impactos ambientais causados por acidentes com derramamento de óleo no mar e vazamentos em oleodutos, mencionando ainda exemplos semelhantes à medida aqui proposta – criação de um fundo para custear a recuperação de danos dessa natureza, não cobertos por seus responsáveis – em países do Primeiro Mundo.

Em 2003, a proposição tramitou no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e, após a apresentação de parecer favorável à aprovação pelo relator Deputado Sandro Matos, na forma de um substitutivo, foi apensado a ele o PL 1.434/03, de autoria do Deputado Renato Cozzolino, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor do primeiro projeto apensado também se refere a vários acidentes ambientais registrados nos últimos anos, o que, segundo ele, legitimaria sua proposição, em vista do descaso tanto do Poder Público quanto das empresas com a questão ambiental e da necessidade de reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população eventualmente atingida.

Já no ano de 2004, após a divisão da CDCMAM, os projetos principal e apensado foram redistribuídos ao Deputado Welinton Fagundes e, posteriormente, ao Deputado Renato Casagrande, cujo parecer acabou não sendo apreciado, já no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Nos anos seguintes, os projetos foram redistribuídos, sucessivamente, aos Deputados Paulo Marinho, Oliveira Filho e Givaldo Carimbão, cujos pareceres tampouco foram apreciados, depois ao Deputado Brizola Neto e, por fim, a este relator.

Em 2009, também foi apensado ao projeto principal o PL 6.120/09, do Deputado Capitão Assunção, que cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais, com o objetivo de oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

Em sua justificação, o autor do segundo projeto apensado faz menção às chamadas “manchas órfãs”, em que não se identificam os agentes causadores do dano, inviabilizando a sua responsabilização. O autor também defende a necessidade de reparar de imediato o dano causado, sob pena de ele atingir, desnecessariamente, magnitude incalculável.

Decorridos os prazos regimentais no âmbito da anterior CDCMAM e desta CMADS, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme os pareceres anteriormente exarados, o Projeto de Lei nº 623, de 2003, vem em boa hora disciplinar e complementar o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 10.636, de 2002, acrescentando-lhe o art. 4º-A, que prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Conforme também já alertado nos pareceres anteriores, o § 1º do art. 4º da Lei 10.636/02 estatui que os recursos da CIDE não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Desta forma, a reparação ambiental decorrente, por exemplo, de eventuais vazamentos comprovados em oleodutos ou petroleiros da Petrobras será de responsabilidade dessa empresa, não podendo ser custeada com recursos do fundo ora proposto.

A segunda proposição apensada (o PL 6.120/09) vai na mesma linha do projeto principal, apenas com a ressalva de que “a reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador, que, regressivamente, deve restituir ao Fundo os custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano”. Trata-se de uma boa idéia, que complementa a determinação anterior, uma vez que não se pode esperar pela identificação do agente causador para, só então, adotar as medidas necessárias à mitigação do dano ocorrido.

Quanto ao PL 1.434/03, que foi apensado em primeiro lugar, a despeito de seu mérito proposto, cremos que não deveria ser aprovado, pelos motivos que já se comentaram nos pareceres anteriores e que voltam a ser aqui explanados.

Em primeiro lugar, o PL 1.434/03 apresenta superposição parcial com o projeto principal, no que tange à reparação de danos ambientais causados por poluição por hidrocarbonetos, objeto específico do PL 623/03. Assim, considera-se que, nesse aspecto, o projeto principal, ao prever a

constituição de um fundo específico para cumprir o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 10.636/02, suprirá a previsão constitucional do art. 177, § 4º, inciso II, alínea *b* (destinação de parte dos recursos arrecadados para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás).

É necessário lembrar, contudo, que os recursos da CIDE só podem ser aplicados no financiamento de projetos ligados à indústria do petróleo, e não em quaisquer projetos “... que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública”, como prevê o § 1º do art. 2º do PL 1.434/03.

Quanto às situações de emergência e calamidade pública, tais temas estão afetos à atuação do Poder Público na área da defesa civil, que está organizada, no Brasil, sob a forma do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC), órgão integrante do Ministério da Integração Nacional (MI). A atuação da defesa civil é multisectorial e executada nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal –, com participação da comunidade.

Por outro lado, o PL 1.434/03 prevê ainda, no parágrafo único do art. 1º, a manutenção de “... um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização”. Ora, a atividade acima independe de lei, estando inserida nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental a que estão sujeitos todos os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores em nosso País. Tampouco dependem de norma legal os “... programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas...”, previstos no *caput* do art. 2º do projeto de lei apensado.

Com relação ainda à ocorrência de desastres ambientais, é necessário lembrar que há, atualmente, pelo menos três projetos de lei em tramitação nesta Casa que tratam do assunto, objetivando a sua prevenção ou a redução de seus efeitos ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

São eles: o PL 937/03, do Deputado Deley, que versa sobre a possibilidade de exigência pelo órgão licenciador, entre outros, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e de auditoria ambiental; o PL 1.834/03, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que torna a auditoria ambiental periódica compulsória para os órgãos públicos, empresas

públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental; e, por fim, o PL 2.364/03, do Deputado Paulo Feijó, que torna obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental (ARA) no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Desta forma, não é a criação de mais um fundo genérico, conforme previsto no PL 1.434/03, que irá contribuir para a prevenção da ocorrência de desastres ambientais, mas sim a aprovação e a implementação dos dispositivos anteriores e o fortalecimento do fundo já existente, qual seja o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Criado pela Lei nº 7.797/89, o FNMA contribui, como agente financiador e por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. A forma de gestão adotada pelo FNMA tem conferido ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a possibilidade de contribuir efetivamente para solução de problemas ambientais que necessitam de recursos para tal.

Ademais, e fazendo menção ao que propõe o art. 4º do PL 1.434/03, o FNMA tem como instância decisória um conselho deliberativo com representação de instituições não governamentais e órgãos e entidades do governo federal, sendo hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos, em que a relevância ambiental e a qualidade técnica são os critérios adotados para a descentralização de recursos. Todavia, não obstante o sucesso obtido nesses anos, ao FNMA têm sido destinados recursos escassos, para o que, em nossa modesta opinião, há que fortalecê-lo, destinando-lhe mais recursos.

Não devemos nos preocupar, pois, em criar novos fundos, a não ser para cumprir uma determinação constitucional específica, como pretende o projeto principal e, implicitamente, o segundo projeto apensado. Esta é, pois, a razão de nosso posicionamento favorável à aprovação dos PLs 623/03 e 6.120/09, na forma do Substitutivo. Propõe-se a reformulação do art. 4º-A do projeto principal, com o intuito de dar-lhe maior amplitude, destinando os recursos do fundo não só a planos de contingência locais e regionais para situações de emergência, mas também a projetos de prevenção, revitalização e recuperação de áreas degradadas, entre outros, nos termos do art. 4º da Lei 10.636/02.

Também se faz mister alterar a nomenclatura do fundo, ampliando seu objeto de atuação. Acrescenta-se o § 2º para dar melhor definição das fontes de recursos do fundo, dentre as quais o percentual de 12% da CIDE, e o § 3º, para aproveitar a boa idéia introduzida pelo § 2º do art. 2º do PL 6.120/09, anteriormente comentada. Finalmente, insere-se o § 4º, que estipula a competência do MMA na operacionalização do fundo.

Feitas todas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 623, de 2003, e 6.120, de 2009, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.434, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 623, DE 2003, E 6.120, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto nos incisos do caput do art. 4º, fica criado o Fundo de Financiamento a Projetos Ambientais Relacionados à Indústria de Petróleo e seus Derivados e do Gás e seus Derivados (FUPAP), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA).

§ 1º O FUPAP é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará em suas programações orçamentárias as diretrizes aprovadas pelo MMA.

§ 2º Constituem fontes do FUPAP:

I – 12% (doze por cento) dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

II – recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais.

§ 3º A aplicação emergencial de recursos do FUPAP na reparação de danos produzidos por agente inicialmente desconhecido, mas cuja identidade é revelada posteriormente, não o isenta de responsabilidade, devendo ele restituir ao FUPAP, no menor prazo possível, o montante total aplicado, acrescido de juros e correção monetária, conforme estipulado pelo MMA.

§ 4º Caberá ao MMA, como gestor do FUPAP, definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator